



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Comunidade Moçambicana de Ajuda – CMA requereu ao Ministério da Justiça o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Comunidade Moçambicana de Ajuda CMA.

Maputo, 18 de Julho de 1996 – O Ministro da Justiça, *José Ibraímo Abudo*.

MINISTÉRIO DAS PESCAS

DESPACHO

Um grupo de cidadãos residentes na província de Nampula, em representação de uma organização comunitária de pesca denominada Conselho Comunitário de Pesca de Quelelene, abreviadamente CCP de Quelelene requereu a sua legalização, nos termos do Regulamento Geral da Pesca Marítima (REPMAR), aprovado pelo Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro, tendo como missão contribuir, dentro da sua área geográfica, na gestão participativa das pescarias, na garantia do cumprimento das medidas de gestão vigentes e na gestão de conflitos resultantes da actividade de pesca.

Apreciados os documentos instrutórios do pedido, mormente os respectivos estatutos, verifica-se que se trata de uma organização comunitária de pesca, sob a forma de associação não reconhecida, que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 19 do REPMAR, aprovado pelo diploma legal retromencionado, o Ministro das Pescas determina:

1. É autorizado o Conselho Comunitário de Pesca de Quelelene abreviadamente CCP de Quelelene, a desenvolver as suas actividades dentro da respectiva área geográfica.

2. O âmbito de actuação do CCP de Quelelene estende-se ao longo da costa, entre a zona do rio Meluti a Sul e o Canal de Minrancó (Djocá), e até três milhas da costa do distrito de Angoche.

Maputo, 17 de Janeiro de 2008. — O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Martur, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quatro de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas vinte e cinco a trinta e dois, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Hermenegilda Ilda Bazar, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Eugénio da Conceição

Fernando e Geraldo Jeremias Augusto Fumo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Martur, Limitada, com sede na Avenida Kim Il Sung, número trinta e sete, rés-do-chão, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

Martur, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade

por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kim Il Sung, número trinta e sete, rés-do-chão, cidade de Maputo, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer

outra forma de representação social onde e quando o conselho de administração o julgar conveniente.

Dois) A sociedade poderá deliberar a transferência da sede para outro local e abertura ou encerramento, em território nacional ou estrangeiro, de agências e filiais, sucursais ou delegações ou qualquer outra forma de representação, depois de devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- a) Exploração da indústria hoteleira ou similares; e
- b) Exploração de actividades turísticas, incluindo eco – turismo no mais amplo ramo possível.

Dois) A sociedade poderá também exercer as seguintes actividades:

- a) Desenvolvimento e gestão de propriedades;
- b) Venda e compra de prestação de serviços e consultoria, importação e exportação, aprovisionamento, distribuição e comercialização de bens e serviços;
- c) Comércio a grosso;
- d) Adquirir participações ou acções em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente e associar-se com outras empresas ou associações legalmente permitidas e alienar livremente as participações de que for titular;
- e) Pode adquirir, construir, alocar ou alugar bens imóveis ou móveis e construir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e do estrangeiro;
- f) Desenvolver e explorar concessões e propriedades permitidas pela lei e devidamente autorizadas pelas autoridades competentes;
- g) Prospeção e abertura de furos de água.

Três) Outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto social principal em que a maioria dos sócios acordem em assembleia geral, praticar todo e qualquer objecto de natureza lucrativa não proibida por lei, uma vez obtidas as autorizações respectivas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais dividido em duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Eugénio da Conceição Fernando;

- b) Uma quota de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Geraldo Jeremias Augusto Fumo.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder á sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do respectivo conselho de gerência.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável do conselho de gerência.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade de algum dos sócios

Um) A sociedade não se dissolve por morte, extinção ou interdição de qualquer um dos sócios.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, legalmente constituídos exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária na sede da sociedade uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO NONO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pelo conselho de gerência, por meio de carta registada ou telefax, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Administração da sociedade

Um) A administração social, dispensada de caução será exercida pelo administrador Geraldo Jeremias Augusto Fumo, obrigando-se a sociedade em todos os actos e contratos, com a assinatura deste.

Dois) A administração será remunerada conforme vier a ser deliberado pelos sócios, podendo consistir em participação nos lucros, se assim vier a ser definido.

Três) Ao administrador é expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente em fianças, letras, vales, abonações e outros similares.

Quatro) Compete a administração exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade activa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como praticar todos os actos relativos ao objecto social da sociedade, desde que os presentes estatutos ou a lei não reservem para a assembleia geral.

Cinco) O administrador pode dentro dos limites da sua competência, constituir mandatários estranhos à sociedade sempre que os actos a praticar exijam habilitações técnicas ou profissionais de qualquer ordem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Contas e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.
Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições diversas

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Três) Para os casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Junho de dois mil e oito. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Ecomar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de cinco de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas dezassete a vinte e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante, Lubélia Ester Muiaune, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Clotilde Aida Cambaco Cambule e Mário Tembe, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Ecomar, Limitada, com sede na Avenida Kim Il Sung, número trinta e sete, rés-do-chão, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

Ecomar, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kim Il Sung, número trinta e sete, rés-do-chão, em Maputo, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de administração o julgar conveniente.

Dois) A sociedade poderá deliberar a transferência da sede para outro local e abertura ou encerramento, em território nacional ou estrangeiro, de agências e filiais, sucursais ou delegações ou qualquer outra forma de representação, depois de devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- a) Exploração da indústria hoteleira ou similares; e
- b) Exploração de actividades turísticas, incluindo eco-turismo no mais amplo ramo possível.

Dois) A sociedade poderá também exercer as seguintes actividades:

- a) Desenvolvimento e gestão de propriedades;
- b) Venda e compra de imobiliários;
- c) Prestação de serviços e consultoria;
- d) Importação e exportação, aprovisionamento, distribuição e comercialização de bens e serviços;
- e) Comércio a grosso;
- f) Adquirir participações ou acções em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente e associar-se com outras empresas ou associações legalmente permitidas e alienar livremente as participações de que for titular;
- g) Pode adquirir, construir, alocar ou alugar bens imóveis ou móveis e constituir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e do estrangeiro;
- h) Desenvolver e explorar concessões e propriedades permitidas pela lei e devidamente autorizadas pelas autoridades competentes;
- i) Prospeção e abertura de furos de água.

Três) Outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto social principal em que a maioria dos sócios acordem em assembleia geral, praticar todo e qualquer objecto de natureza lucrativa não proibida por lei, uma vez obtidas as autorizações respectivas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Clotilde Aida Cambaco Cambule;
- b) Uma quota de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário Tembe.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do respectivo conselho de gerência.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável do conselho de gerência.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade de algum dos sócios

Um) A sociedade não se dissolve por morte, extinção ou interdição de qualquer um dos sócios.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, legalmente constituídos exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá, em sessão ordinária, na sede da sociedade uma vez cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO NONO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pelo conselho de gerência, por meio de carta registada ou telefax, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações

que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Administração da sociedade

Um) A administração social, dispensada de caução será exercida pela sócia Clotilde Aida Cambaco Cambula, obrigando-se a sociedade em todos os actos e contratos, com a assinatura deste.

Dois) A administração será remunerada conforme vier a ser deliberado pelos sócios, podendo consistir em participação nos lucros, se assim vier a ser definido.

Três) Ao administrador é expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente em fianças, letras, vales, abonações e outros similares.

Quatro) Compete à administração exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade activa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como praticar todos os actos relativos ao objecto social da sociedade, desde que os presentes estatutos ou a lei não reservem para a assembleia geral.

Cinco) O administrador pode, dentro dos limites da sua competência, constituir mandatários estranhos à sociedade sempre que os actos a praticar exijam habilitações técnicas ou profissionais de qualquer ordem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Contas e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições diversas

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Três) Para os casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Junho de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Associação Comunidade Moçambicana de Ajuda – C.M.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Setembro de mil novecentos e noventa e seis, lavrada a folhas sessenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte e seis traço C, no Primeiro Cartório Natarial de Maputo, perante mim António Salvador Sitei, ajudante principal e substituto do notário em pleno exercício de funções notariais dos registos e notariado, e notário do referido cartório, foi constituída uma associação, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, duração, sede e delegações

ARTIGO PRIMEIRO

Com a denominação de Comunidade Moçambicana de Ajuda, é criada a associação C.M.A, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

A C.M.A é uma associação de direitos privados, sem fins lucrativos, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A C.M.A é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Sede e deliberação

Um) A C.M.A tem a sua sede em Maputo, podendo ser mudado por deliberação da assembleia geral.

Dois) Sempre que se mostrar necessário é conveniente, a assembleia geral poderá deliberar a criação de delegações e representações em qualquer parte do país.

CAPÍTULO II

Dos objectivos gerais

ARTIGO QUINTO

Objectivos gerais

A C.M.A tem como objectivos fundamentais a promoção do desenvolvimento económico, sócio cultural das comunidades, visando a elevação de nível de vida da população.

ARTIGO SEXTO

Objectivos específicos

A C.M.A propõe-se prosseguir os seguintes objectivos específicos:

- Identificar e desenvolver pequenos projectos de iniciativa local dedicando atenção;
- Agricultura, pecuária, saúde, cultura e informação;
- Promover o ensino secundário, médio, politécnico, universitário bem como a formação profissional;
- Promover a organização de seminários, colóquios, conferência, simpósios e outras manifestações de carácter profissional e económico;
- Recolher e divulgar, entre as comunidades experiências na execução de projectos;
- Encorajar iniciativas que visem a preservação de meio ambiente;
- Promover a criação de órgão de informação, como formal, radio e televisão;
- Promover a organização e realização de entretenimentos.

CAPÍTULO III

Dos associados

ARTIGO SÉTIMO

Admissão

Um) A admissão como associado é feita mediante propostas apresentadas por dois membros ou pelo candidato por escrito;

Dois) A aceitação das candidaturas como membro é apreciada e deliberada em conselho geral.

ARTIGO OITAVO

Categorias

A C.M.A tem as seguintes categorias:

Um) Fundadores:

- São todos os associados admitidos mediante o preenchimento de requisitos e formalidades fixadas;
- São todos os associados que subscreveram o pedido da constituição da assembleia e os que participam na assembleia geral constitutiva.

Efectivos — São todos os associados admitidos mediante o preenchimento dos requisitos e formalidades fixadas pelos presentes estatutos.

Honorários — São todas as pessoas que embora estranhas, a massa associativa, pelo seu trabalho e prestígio tenham contribuído significativamente para a elevação de estatutos de da comunidade.

Beneméritos — São todas as pessoas singulares ou colectivas que de forma substancial contribuíram economicamente para a prossecução dos objectivos da C.M.A.

ARTIGO NONO

Intransmissibilidade da qualidade de membro

A qualidade de membro da C.M.A é intransmissível.

CAPÍTULO IV

Dos direitos e deveres dos associados

ARTIGO DÉCIMO

São direitos dos associados:

- a) Participar nas assembleias gerais;
- b) Eleger e serem eleitos para qualquer cargo dos órgãos sociais;
- c) Votar as deliberações da assembleia geral;
- d) Propor a admissão de novos membros;
- e) Participar na discussão dos assuntos relacionados com a C.M.A.;
- f) Informar se das contas e registos da C.M.A.;
- g) Apresentar sugestões que possam contribuir para aumento de prestígio da associação;
- h) Impugnar as decisões e iniciativas que sejam contrários a lei e aos estatutos;
- i) Exercer outros direitos que lhe confirmam os presentes estatutos bem como os que vieram a serem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

- a) Respeitar, divulgar e cumprir os estatutos e regulamento da associação, bem como as deliberações da assembleia geral;
- b) Participar nas assembleias gerais e reuniões para que sejam convocadas;
- c) Pagar pontualmente a jóia de admissão e as quotas periódicas;
- d) Servir com dedicação os cargos para que forem eleitos;
- e) Contribuir de todas as formas para o bom nome, prestígio e eficiência da CMA.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Perda da qualidade de associado

A qualidade de associado perde-se por:

- a) Prática de actos que violem os legítimos interesses da CMA;
- b) Falta de pagamento de quotas por um período superior a seis meses;
- c) Declaração expressa de vontade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Quotização

Os associados fundadores e efectivos estão obrigados a pagar a jóia de admissão e as quotas mensais, nos valores a fixar pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da organização e funcionamento da CMA

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Órgãos

Constituem órgãos da CMA:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Definição

Um) A Assembleia Geral é um órgão deliberativo da CMA, e é constituída por todos os associados, no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) Os associados honorários beneméritos assistem as sessões da assembleia geral sem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Periodicidade

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente, uma vez no segundo trimestre de cada ano e, extraordinariamente, uma vez no segundo trimestre de cada ano e, extraordinariamente, sempre que a sua convocação seja requerida pelo conselho de direcção ou por pelo menos um quinto do número total dos associados fundadores e efectivos.

Dois) A assembleia geral extraordinária só terá lugar quando estejam presentes dois terços dos sócios que requeram a sua realização.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Convocatória

A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa, com indicação do local, data e hora da realização da assembleia, mediante publicação da respectiva agenda, com antecedência mínima de quinze dias, no jornal de maior circulação na cidade onde se situa a sede.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Funcionamento

Um) A assembleia geral considera-se constituída desde que estejam presentes pelo menos metade dos seus associados.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

Três) As deliberações sobre alterações dos estatutos requerem o voto favorável de três quartos dos associados presentes;

Quatro) As deliberações sobre a extinção da CMA e o destino a dar ao seu património requerem o voto favorável de três quartos dos associados.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências

São competências da assembleia geral:

- a) Eleger a Mesa os Conselhos de Direcção e Fiscal;
- b) Definir anualmente as linhas gerais da política associativa;
- c) Apreciar e votar o relatório, balanço de contas anuais do conselho de direcção e o respectivo parecer do Conselho Fiscal, bem como o plano de actividades e o orçamento anual;
- d) Aprovar as alterações dos estatutos e regulamentos;
- e) Deliberar sobre a extinção da CMA;
- f) Fixar os valores a pagar pela jóia de admissão e pelas quotas mensais;
- g) Deliberar sobre todas as matérias de interesse para a CMA;
- h) Deliberar sobre a perda de qualidade de associado;
- i) Atribuir a qualidade de associados honorário e benemérito;
- j) Admitir novos associados sob proposta do Conselho de Direcção;
- k) Deliberar sobre a aquisição de bens móveis e imóveis.

SECÇÃO III

Do Conselho de Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO

Definição

Um) O Conselho de Direcção, é o órgão de execução, gestão e administração permanente da CMA.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por um presidente e dois vice-presidentes.

Três) A eleição do conselho de direcção é feita por proposta da Mesa da Assembleia Geral ou de um grupo de pelo menos sete associados.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências do Conselho de Direcção

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias, e regulamentares e as deliberações da assembleia geral;
- b) Representar a CMA em juízo e fora dele, em todos os actos e contratos;
- c) Elaborar e submeter ao parecer do conselho fiscal e a aprovação da assembleia geral, o relatório, balanço e contas do exercício, bem como o plano de actividades e respectivo orçamento anual;
- d) Criar organizar e superintender os serviços da CMA;
- e) Submeter á assembleia geral propostas de admissão, exclusão e a readmissão de associados;
- f) Propor á assembleia geral a atribuição da qualidade de associados honorários e beneméritos;

- g) Propor à assembleia geral, ouvido o parecer do conselho fiscal os valores da jóia e quotas a pagar pelos associados, bem como quaisquer meios de obtenção de receitas;
- h) Preparar e submeter à aprovação da assembleia geral, normas regulamentares para o funcionamento da CMA;
- i) Requerer a convocação de reuniões extraordinárias da CMA, quando for necessário;
- j) Exercer todas as demais competências que não sejam, nos termos da lei e dos estatutos, competência exclusiva e específica de outro órgão social.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências específicas dos membros do Conselho de Direcção

Um) Compete em particular ao presidente do Conselho de Direcção:

- a) Coordenar e dirigir as actividades do Conselho;
- b) Convocar e presidir as respectivas reuniões;
- c) Exercer o voto de qualidade nas reuniões do Conselho.

Dois) Compete em particular aos vice-presidentes do Conselho de Direcção:

- a) Substituir o presidente nos casos de ausência ou impedimento;
- b) Coadjuvar o presidente nos trabalhos do Conselho de Direcção;
- c) Acessorar o presidente nas diversas áreas de actividades.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) O Conselho de Direcção reúne-se sempre que o presidente achar conveniente, devendo a acta da reunião ser fixada em lugar próprio, dando conhecimento aos associados, por circulares, seis dias após a efectivação da mesma.

Dois) As deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por maioria simples dos membros presentes.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Definição

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de auditoria e controlo da C.M.A e é composta por três membros sendo um presidente e dois vogais.

Dois) A eleição de Conselho Fiscal é feita por proposta da Mesa da Assembleia Geral ou de um grupo de sete associados efectivos.

Três) O Conselho Fiscal reunirá duas vezes por ano, podendo o seu presidente convocá-los sempre que o achar conveniente.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal poderão assistir sem direito a voto as reuniões do Conselho de Direcção sempre que julgarem necessário ou o Conselho de Direcção solicitar.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Competências do Conselho Fiscal

Um) Compete ao Conselho Fiscal supervisionar a realização dos programas da CMA, bem como as deliberações da assembleia geral em especial:

- a) Examinar as contas e a situação financeira da CMA;
- b) Envidar esforços para que os fundos sejam utilizadas de acordo com estatutos;
- c) Emitir parecer sobre o relatório, balanço e contas de exercício, programa de actividades e orçamento;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária, quando e julgar necessário.

Dois) Compete em particular ao presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões deste órgão, dirigindo os seus trabalhos cabendo aos vogais executar as actividades ligadas a função segundo o que for determinando pelo seu presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Reunião do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal reúne-se duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o solicitar ou quando requerido pelo Conselho de Direcção.

Dois) As deliberações do Conselho Fiscal, são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes.

CAPÍTULO VI

Dos recursos

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Património

O património da associação é constituído pelos bens e direitos a ela doados, ou por qualquer outro título adquirido.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Receitas

Constituem receitas da CMA:

- a) Quotizações e jóias dos associados;
- b) Doações legadas e outras liberdades;
- c) Outras receitas estatutariamente permitidas.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Modo de obrigação da CMA

Um) Para obrigar a CMA são necessárias as assinaturas de dois membros do Conselho de Direcção, sendo uma delas a do presidente na sua ausência ou impedimento a de um dos vice-presidentes.

Dois) O conselho de direcção pode delegar um funcionário qualificado por instrumento ilegal adequado, poderes para prática de actos de expediente corrente.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO

Duração de mandatos

A duração dos mandatos dos titulares dos órgãos da CMA é de três anos renováveis.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Extinção

A CMA, poderá extinguir-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação da assembleia geral;
- b) Pela diminuição do número de associados;
- c) Nos demais casos previstos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Liquidação e destino dos bens

Um) A liquidação do património da CMA e finalização das actividades em curso serão assegurados pelo presidente da direcção que estiver em exercício.

Dois) A liquidação deverá ser efectuado no prazo de seis meses após deliberação da extinção.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Maio de dois mil e oito.— A Ajudante, *Maria Inês Augusto*.

Conservatória do Registo Comercial de Maputo

CERTIDÃO

Deferido ao requerido na petição apresentada no livro diário de trinta de Outubro de dois mil e sete:

Certifico que, a associação Comunidade Moçambicana de Ajuda CMA, com sede nesta cidade, na mesma petição indicada, está matriculada nos livros do registo de associações, sob o número quatrocentos e quarenta e oito a folhas vinte e oito do livro Q traço dois, com a data do reconhecimento de dezoito de Julho de mil novecentos e noventa e seis, tendo como objecto fundamental a promoção do desenvolvimento económico, sócio-cultural das comunidades, visando a elevação do nível de vida da população.

Por ser verdade se passou a presente certidão que depois de revista e concertada assino.

Maputo, trinta de Outubro de dois mil e sete. — O Ajudante do Conservador, *Ilegível*.

Construções Vilela & Filha, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada de folhas cinquenta e oito a folhas cinquenta e nove verso do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta traço D do Terceiro Cartório Notarial da Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social, de vinte mil meticais para quinhentos mil meticais, tendo-se verificado um aumento de quatrocentos e oitenta mil meticais, que deu entrada em dinheiro pelos sócios na proporção das quotas que cada um detém, e alterando-se por consequência a redacção do artigo quinto, o qual passa a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUINTO

O capital social, realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais e subscrito pelos sócios do seguinte modo:

Manuel da Silva Cunha Vilela, com quatrocentos mil meticais;

Amina Izidine Vilela, com cem mil meticais.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, nove de Junho de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Cooperativa de Consumo da Polana, S.C.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Abril de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e dezoito a folhas cento e vinte e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, aumento do capital social da sociedade, em que a assembleia geral deliberou o aumento do capital social de oito mil e duzentos meticais para quatrocentos e sessenta e sete mil novecentos e quarenta e seis meticais e trinta e um centavos, efectuado por incorporação de todas as reservas estatutárias, nomeadamente reserva legal, reserva para o desenvolvimento económico e reserva para o desenvolvimento cultural, social e formação profissional.

Em consequência do aumento do capital por esta mesma escritura, alteram o artigo quinto dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos e sessenta e sete mil novecentos e quarenta e seis meticais e trinta e um centavos, sendo que cada sócio possui uma quota no valor de cento e quarenta e nove meticais e sessenta centavos.

Que em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, catorze de Maio de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Ability Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada de folhas oitenta e oito a folhas noventa e uma do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, se procedeu a cedência de quotas e alteração do pacto social, em que os sócios Camilo Abdul Gafurro, Jackeline Anne Niemand e Hendrik Johannes Niemand, cederam as suas quotas na totalidade pelo seu valor nominal incluindo direitos e obrigações ao sócio Ability Outsourcing.

Em consequência da cedência de quotas, é alterado o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo a uma única quota do mesmo valor pertencente à sócia Ability Outsourcing (PTY) Ltd.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, trinta de Abril de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Rio-Consultoria & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Maio de dois mil e oito, lavrada de folhas quarenta e quatro a folhas quarenta e seis do livro de notas para escritura diversas número duzentos e trinta traço A do

Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciado em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária, em exercício neste cartório, que as sócias decidiram dissolver a sociedade denominada Rio – Consultoria & Serviços, Limitada, para todos os efeitos legais a partir de treze de Maio de dois mil e oito.

Que todos os bens da sociedade já foram partilhados entre eles as sócias na proporção do valor das quotas que possuíam na sociedade, pelo que nada tem a receber um do outro, não podendo qualquer delas reclamar seja o que for a qualquer tempo.

Que qualquer um deles fica autorizado a praticar os necessários actos de publicação e registo.

Está conforme.

Maputo, dois de Junho de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Mucomi Obras de Arte, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação do sócio único da sociedade comercial Mucomi Obras de Arte, Sociedade Unipessoal, Limitada registada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob o número 100022338, registada em Acta Avulsa datada dois de Junho de dois mil e oito por meio da qual se deliberou sobre a alteração da sede social. Em consequência altera o artigo primeiro do pacto social que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil trezentos oitenta e três, quinto andar, apartamento quinhentos e onze, podendo por deliberação do sócio único abrir ou encerrar filiais, delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Sem mais nada a alterar por esta acta continuam em vigor os artigos do pacto social anterior.

Maputo, onze de Junho de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Tendas de Moçambique, Limitada

Certifico que por escritura de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e cinco, lavrada de folhas noventa e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número B traço cento e nove do Primeiro Cartório Notarial da Beira, os

sócios Mark Andrew Humphrey, Brian Geoffrey Waston e Ronald Wilfred Alexander Walaron, cederam as suas quotas de valores nominais que possuam na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Beira, com o capital social de duzentos e cinquenta mil meticais.

ARTIGO QUARTO

Sendo agora dois sócios decidiram alterar o artigo quarto do respectivo pacto da sociedade que passou a ter a seguinte redacção:

Quatro – O capital social é de duzentos e cinquenta mil meticais, repartido em duas quotas uma de valor nominal de oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mark Andrew Humphrey e outra de vinte por cento do valor nominal do sócio Ronald Wilfred Alexander Walaron.

Que em tudo o mais continuam em vigor o pacto social da citada escritura de constituição da sociedade.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, trinta de Abril de dois mil e oito. — O Notário, *Silvestre Marques Feijão*.

Supermercado do Alto Maé, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dois de Junho de dois mil e oito, e na sede da sociedade Supermercado do Alto Maé, Limitada, matriculada na Conservatória de Entidade Legais sob o n.º 8753 a folhas sessenta e duas verso do livro C traço vinte e três, se procedeu alteração do pacto social:

- a) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais e encontra-se dividido em duas quotas desiguais, sendo uma de trinta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital, pertencente a Mahomed Firoz Ahmed e outra de doze mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital, pertencente a Zohora Ahomed;
- b) Os sócios decidiram ceder na totalidade das suas quotas aos novos sócios Sofia Joosab e Mohamed Yassin Ahamed.

Devido a cedência de quotas acima verificada o capital social inteiramente realizado em dinheiro de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas a saber:

- a) Sofia Joosab, com setenta e cinco por cento do capital social, correspondente a trinta e sete mil e quinhentos meticais;
- b) Mohamed Yassin Ahamed, com vinte e cinco por cento do capital social, correspondente a doze mil e quinhentos meticais.

Está conforme.

Maputo, nove de Junho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Coopmec, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Maio de dois mil e oito, exarada a folha sessenta e cinco a sessenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a mim Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos notariais e notariado N 1 e notário do mesmo, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A Coopmec, Limitada, é uma sociedade industrial e comercial de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A Coopmec tem a sua sede na província do Maputo, República de Moçambique e poderá instalar ou encerrar sucursais ou qualquer forma de representação, onde e quando julgar conveniente e necessário à realização dos seus objectivos para que foi criada e depois de obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da Coopmec é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A Coopmec tem por objecto o exercício de actividade de indústria e comércio geral por grosso e a retalho de madeiras, construções, compreendendo a importação e exportação, prestação de serviços e agenciamento, representação de entidades estrangeiras em território nacional ou no estrangeiro na comercialização de produtos.

Dois) A Coopmec pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal desde que esteja devidamente autorizada pelas autoridades competentes para tal.

Três) A Coopmec poderá adquirir ou deter participações financeiras de outras sociedades, ainda que tenha um objecto diferente, assim como associar-se a terceiros desde que seja autorizada pela assembleia geral e cumpridas as formalidades legais para o efeito.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUINTO

Capital

Um) O capital social, subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de seis mil meticais, pertencente ao sócio Simeão Pinto Maposse, correspondente a trinta por centos do capital;
- b) Uma quota no valor de seis mil meticais, pertencente ao sócio Gabriel Salvador Mandlate, correspondente a trinta por centos do capital;
- c) Uma quota no valor de quatro mil meticais, pertencente ao sócio Reinaldo Rafael Mahumane, correspondente a vinte por centos do capital;
- d) Uma quota no valor de quatro mil meticais, pertencente ao sócio Olga Samuel Siteo, correspondente a vinte por centos do capital.

Dois) O capital poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determinar.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os membros poderão fazer os suprimentos pecuniários de que a cooperativa careça, os quais vencerão juros.

Dois) A taxa de juros e as condições de amortizações dos suprimentos serão avaliadas para cada caso concreto em assembleia geral.

Três) Entende-se por suprimentos, as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão das quotas

Um) É proibida a cessão de quotas a estranhos, sem consentimento da sociedade, mas é livremente permitida entre os sócios.

Dois) O sócio que pretender alienar parte ou a totalidade da sua quota a estranhos, prevenirá a sociedade com urgência de trinta dias, pela escrita ou qualquer meio informativo formal, declarando o nome do adquirente e as condições de cessão ou divisão em que o fará.

Três) A sociedade, tem o direito de preferência nesta cessão ou divisão e quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

Quatro) Se mais um sócio pretender adquirir a quota, será ela dividida por todos os pretendentes na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO OITAVO

Competências

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são conferidas aos sócios Gabriel Salvador Mandlate e Simeão Pinto Maposse ou por estes, a ser indicado através de uma procuração reconhecida pelos serviços notariais.

Dois) A sociedade fica obrigada pelas assinaturas dos dois sócios gerentes.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Reunião e convocação

Um) A assembleia geral é consolidada por todos os sócios e reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício, destino e repartição dos lucros e perdas e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos a que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de uma carta ou outro meio, com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência de trinta dias, que poderá ser reduzida para quinze dias no caso das assembleias extraordinárias, e a convocatória deverá indicar o dia, a hora e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral é presidida pelos sócios gerentes, competindo-lhes assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros e das actas das sessões.

Quatro) As actas das sessões da assembleia geral devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas

ARTIGO DÉCIMO

Repartição

Um) Anualmente serão apuradas as contas do balanço, com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos que o balanço registar de todas as despesas e impostos terão a seguinte distribuição:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, sempre que for necessário reintegrá-lo;

b) Para outras reservas que sejam necessárias criar, o valor que seja determinado em assembleia geral, nos termos do artigo decimo deste pacto;

c) O remanescente para dividendo aos sócios, é na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO VI

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos e termos da lei e pela resolução da maioria dos sócios, tomada em assembleia geral e uma vez dissolvida serão liquidatários os sócios.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todo o que for omissis nestes estatutos regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique

Esta conforme.

Maputo, vinte e seis de Maio de dois mil e oito. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Synergy – Investimentos e Participações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dois de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas oitenta e seis a noventa e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre José Luís Dourado Andrade Santos e Mozserv, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Synergy – Investimentos e Participações, Limitada, com sede na Rua Mártires de Inhaminga, número dezassete, primeiro andar, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta o nome de Synergy – Investimentos e Participações, Limitada, podendo chamar-se também Synergy, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sede da sociedade é em Maputo na Rua Mártires de Inhaminga, número dezassete, primeiro andar.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local mediante deliberação da assembleia geral.

Três) A assembleia geral poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto participações e investimentos em áreas como indústria, comércio e serviços, agricultura, pescas, minas, energias convencionais e alternativas, banca e seguros, imobiliária, construção civil e obras públicas, transportes terrestres, marítimos e aéreos, informática, software e hardware, multi-media e audiovisual, procurment, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades que sejam complementares ou subsidiárias da actividade principal, agindo por conta própria ou em representação de terceiros, quer sejam nacionais ou estrangeiros.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades.

Quatro) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, é de vinte mil metcais, equivalente a trezentos e oitenta e sete dólares americanos, correspondente à soma das quotas seguintes:

- a) Uma quota no valor nominal de catorze mil metcais, equivalente a quinhentos e setenta e oito dólares norte-americanos, correspondentes a setenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio José Luís Dourado Andrade Santos;
- b) Outra quota com o valor nominal de Seis mil metcais equivalente a duzentos e quarenta e oito dólares norte-americanos correspondentes a trinta por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Mozserv, Limitada.

ARTIGO SEXTO

Quotas próprias

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas operações legalmente permitidas.

Dois) A sociedade não poderá obrigar-se em actos que não digam respeito ao objecto da sociedade, nomeadamente, em letras de favor, fianças e abonações, sendo neste caso, de responsabilidade individual do sócio ou administrador que em nome da sociedade o fizer.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Poderão ser exigíveis aos sócios prestações suplementares de capital mediante decisão da assembleia geral e nos termos a definir pela mesma.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Emissão de obrigações

É permitida a emissão pela sociedade de obrigações nominativas ou ao portador, bem como de outros títulos de dívida, nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Transmissão de quotas

Um) A transmissão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas a favor de terceiros depende sempre do consentimento escrito da sociedade prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contractos estranhos ao objecto social.

Dois) Se a amortização da quota não for acompanhada da correspondente redução de

capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte dos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) Competem à assembleia geral de sócios todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral será convocada por carta registada até vinte e um dias antes da sua realização por qualquer um dos gerentes.

Três) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária, no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir-se em assembleia geral extraordinária sempre que os sócios o considerarem necessário.

Cinco) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não o permita.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não permite.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias nos termos legalmente transmitidos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Validade das deliberações

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;

d) Investimentos da sociedade de valor superior a cinco mil dólares norte-americanos;

e) Abertura e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial;

f) Aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;

g) A contratação e concessão de empréstimos;

h) A concessão de créditos, descontos, financiamentos, pré-pagamentos, pagamentos diferidos ou a prática de quaisquer outras transacções que sejam recomendadas pelos administradores;

i) A existência de prestações suplementares de capital;

j) A emissão de obrigações;

k) Alteração do pacto social;

l) O aumento e redução do capital social;

m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) Dependem ainda da deliberação em assembleia geral a amortização das quotas e a exclusão de sócios, além de outros actos que a lei indique.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

Quatro) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representantes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração

Um) A gestão e representação da sociedade compete a um conselho de administração composto por dois ou mais administradores, que podem ser sócios ou não, os quais se encontram dispensados de prestar caução e os quais designarão um director-geral a quem será confiada a gestão diária da sociedade.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) O conselho de administração poderá constituir procuradores da sociedade.

Quatro) A gestão e a representação da sociedade serão levadas a cabo de acordo com direcções/instruções escritas emanadas dos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de dois administradores, pela assinatura de um administrador e de um procurador nos limites

do respectivo mandato, pela assinatura conjunta do director-geral e de um administrador ou de um procurador nos limites do seu respectivo mandato.

Dois) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador, do director-geral ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanço e aprovação das contas

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fechar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Aplicação de resultado

Um) Dos lucros líquidos apurados será deduzida a percentagem estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos pela lei, ou quando assim for determinado por deliberação da assembleia geral, sendo os sócios os liquidatários, excepto se contrário for decidido em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposição transitória

Até à realização da primeira assembleia geral da sociedade, exercerão o cargo de gerentes os senhores José Luís Dourado Andrade Santos e José Filipe Albino João Buizi em representação da Mozserv.

Está conforme.

Maputo, cinco de Junho de dois mil e oito.

— O Ajudante, *Ilegível*.

MO - Serviços, Limitada

Manuel Abílio Honwane, solteiro, natural de Manjacaze província de Gaza, portador de BI n.º 110048036M, residente no Bairro de Infulene – cidade da Matola e Arrone Graça Honuane, solteiro, natural de Manjacaze, província de Gaza, portador de Bilhete de Identificação n.º 1100202400Q, residente no

Bairro do Aeroporto – cidade de Maputo, celebram o presente contrato de sociedade da empresa MO - Serviços, Limitada., o qual é regido pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de MO - Serviços, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Filipe Samuel Magaia, número novecentos sessenta e seis rés-do-chão.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação no país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal prestação de serviços de consultoria, assistência técnica e importação e distribuição.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades comerciais directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal ou participar no capital social de outras empresas, desde que legalmente permitidas pela legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social em dinheiro é de vinte mil metcais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- Uma quota de onze mil metcais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Manuel Abílio Honwane;
- Uma quota de nove mil metcais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Arrone Graça Honuane.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SEXTO

(Organização)

Os órgãos da sociedade são a assembleia geral e o conselho de gerência.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos sócios e as suas deliberações, salvo irregularidade ou omissão, serão obrigatórias para os sócios, mesmo para os ausentes ou divergentes, bem como para os demais órgãos sociais.

Dois) A assembleia só pode deliberar em primeira convocação com a participação de sócios que representem pelo menos metade do capital social.

ARTIGO OITAVO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e um secretário, eleitos trienalmente.

Dois) A assembleia funcionará ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses de cada ano e extraordinariamente nos casos previstos na lei e neste contrato social.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral ordinária e extraordinária)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á, para:

- Discutir, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício;
- Proceder à apreciação geral da gerência da sociedade.

Dois) A assembleia reunirá extraordinariamente sempre que o conselho de gerência o julgue necessário.

CAPÍTULO IV

Da gerência e fiscalização

ARTIGO DÉCIMO

(Conselho de gerência)

Um) A gerência e representação da sociedade competem a um conselho de gerência, composto por dois membros, eleitos em assembleia geral.

Dois) Podem ser eleitos gerentes pessoas que não sejam sócios da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências do conselho de gerência)

Um) Compete ao conselho de gerência, para além das atribuições derivadas da lei e do presente contrato social:

- Gerir os negócios com base em planos anuais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;

- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, bem como constituir mandatários para determinados actos;
- c) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar os bens imóveis ou direitos;
- d) Abrir ou encerrar estabelecimentos ou parte destes;
- e) Modificar a organização da sociedade bem como expandir ou reduzir as actividades da sociedade;
- f) Estabelecer ou cessar a cooperação com outras entidades;
- g) Executar ou fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assinaturas)

A sociedade obriga-se somente:

- a) Pela assinatura de um membro do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A gestão diária da sociedade será exercida por um gerente a ser nomeado pelo conselho de gerência.

Dois) O conselho de gerência deverá fixar expressamente o âmbito dos poderes a serem conferidos ao gerente.

Três) O gerente poderá ser nomeado de entre pessoas estranhas à sociedade

CAPÍTULO V

Da aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realzada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade será realizada nos termos deliberados em assembleia geral.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Eleições)

Um) A primeira assembleia geral será convocada por um dos sócios fundadores.

Dois) Os membros dos órgãos sociais são eleitos cada três anos, sendo sempre permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e pelas disposições acordadas na assembleia geral da sociedade.

Maputo, dez de Junho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Acta número 1/2002

Sociedade Ática Moçambique, Limitada

Alberto José Zendera, técnico médio dos registos e notariado, na Conservatória de Entidades Legais na Beira:

Certifico para efeitos de publicação de nomeação de conselho de gerência da sociedade matriculada sob o número 100055163, de forma seguinte:

- 1) Por deliberação da assembleia geral são eleitos membros de conselho de gerência: Rui Vasco Martins Valadares e Vítor Manuel Rebelo do Rosário, como gerentes gerais.
- 2) São conferidos a Vítor Manuel Rebelo do Rosário, na qualidade de gerente geral, os poderes em direitos permitidos para representar, gerir e administrar a sociedade, conforme o previsto no artigo oitavo dos estatutos.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, oito de Maio de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*

Barata Fumigações e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e oito de Janeiro de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e quarenta e quatro a cento e cinquenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e

notariado NI e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Adriano Carlos Nhamona, Eliana Adriano Nhamona e Wilson Adriano Nhamona, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Barata Fumigações e Serviços, Limitada, com sede na cidade de Quelimane, Rua das FPLM, número quatrocentos e cinquenta e oito, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Barata Fumigações e Serviços, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Quelimane, Rua das FPLM, número quatrocentos e cinquenta e oito, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A prestação de serviços de fumigação, desratização e desinfectação de residências, instalações industriais, armazéns, embarcações, contentores entre outros;
- b) Exportação, importação e comercialização de equipamento de fumigação.

Dois) A sociedade pode participar no capital de outras empresas e nelas adquirir interesses e exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras desde que devidamente autorizadas por entidade competente e conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de três quotas, uma de doze mil metcais pertencente à Adriano Carlos Nhamona, correspondente a sessenta por cento do capital social, uma de quatro mil metcais

pertencente à Eliana Adriano Nhamona, correspondente a vinte por cento do capital social e outra de quatro mil meticais, pertencente ao Wison Adriano Nhamona, correspondente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente à cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no número anterior, pode a sociedade deliberar, nos termos do número um, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os sócios existentes do direito de preferência na sua aquisição e só depois admitindo novos sócios, a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não há prestações suplementares de capital. Os sócios podem fazer os suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, dada através da deliberação da assembleia geral, quando essa divisão ou cessão sejam feitas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Na divisão ou cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade, gozam de preferência na sua aquisição, os sócios e a sociedade, por esta ordem.

Três) No caso de nem os sócios, nem a sociedade pretenderem usar do direito de preferência, nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, pode o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece aos sócios e à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação é feita por um dos seus administradores, por meio de carta registada, com aviso de recepção ou por fax com antecedência de vinte e um dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando for o caso, ser acompanhada dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) As assembleias gerais extraordinárias são convocadas com sete dias de antecedência pelo conselho de administração ou quando requerida por sócios que representem vinte por cento do capital social, devendo a notificação conter o assunto sobre o qual a assembleia geral irá deliberar.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações de pacto social e dissolução da sociedade, cuja reunião é previamente convocada nos termos do número dois do presente artigo.

Cinco) As reuniões da assembleia geral são conduzidas pelo seu presidente e secretário, a serem eleitos pela assembleia geral.

Seis) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

Competências

Para além das competências atribuídas por lei a assembleia geral deve:

- a) Eleger e alterar os membros do conselho de administração;
- b) Discutir o relatório do conselho de administração, o relatório de contas e decidir quanto à aplicação dos resultados;
- c) Deliberar sobre a transferência, cessão, venda, alienação ou hipoteca da totalidade ou de qualquer parte substancial do negócio ou dos activos da sociedade;
- d) Deliberar sobre a entrada de uma empresa subsidiária, entrada da

sociedade em alguma *joint venture* com qualquer outra pessoa, fusão, cisão, reorganização, venda ou alienação de participação social.

ARTIGO DÉCIMO

Representação

Um) Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas singulares que para o efeito designarem.

Dois) Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não é válida, quanto às deliberações que importem modificação de pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanta ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quórum

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados todos sócios, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representam.

Dois) Se até uma hora depois da hora indicada para realização de qualquer assembleia geral o quórum não estiver presente, a reunião deve ficar adiada para o décimo quarto dia seguinte de calendário no caso de assembleia geral ordinária e para o sétimo dia útil imediatamente seguinte no caso de uma assembleia geral extraordinária, à mesma hora e local e com o número dos sócios presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração é órgão a quem cabe praticar todos actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei, possuindo para tal os mais amplos poderes de administração, gestão e representação.

Dois) O conselho de administração é composto por dois administradores, eleitos, trienalmente, pela assembleia geral.

Três) O presidente do conselho de administração é eleito, para um mandato de dois anos, pelo conselho de administração dentre os seus membros.

Quatro) Compete ao presidente do conselho de administração presidir as reuniões do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne-se, pelo menos, uma vez por trimestre ou com a frequência que considere adequada para eficiência do negócio.

Dois) As reuniões do conselho de administração são convocadas com quinze dias de antecedência, devendo a notificação conter a agenda da reunião.

Três) O prazo de aviso prévio estipulado no número anterior, pode ser reduzido, desde que consentido por todos administradores.

Quatro) Os assuntos que não constem da agenda, apenas podem ser discutidos com o consentimento da totalidade dos administradores.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quórum

Um) As reuniões do conselho de administração consideram-se regularmente constituídas quando estejam presentes ou devidamente representados a totalidade dos administradores.

Dois) Não se mostrando regularmente constituída a reunião do conselho de administração, nos termos do número anterior, até uma hora após à hora marcada, a hora da reunião é alterada para uma hora mais tarde ou adiada por quarenta e oito horas, de acordo com a deliberação dos administradores presentes.

Três) Se se mantiver irregularmente constituída a reunião do conselho de administração na nova data os administradores presentes constituem quórum válido.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competência do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei e, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- c) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- d) Submeter à deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores internos e externos da sociedade;
- e) Arrendar, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis ou imóveis;
- f) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao conselho de administração; e
- g) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer

contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os administradores respondem pessoalmente e solidariamente para com a sociedade e perante terceiros pela inexecução dos seus respectivos mandatos e pelas violações dos estatutos e da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Direcção geral

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Cabe à assembleia geral fixar as atribuições do director-geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Forma de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta:

- a) De dois administradores;
- b) De um administrador e do director-geral;
- c) De qualquer procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato e de um dos administradores acima referidos.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Balço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduz-se, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros é distribuída pelos sócios, conforme deliberação da assembleia geral, podendo distribuir uma percentagem não superior a setenta por cento dos lucros, proporcionalmente às suas respectivas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles são liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

No caso da morte ou interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continua com os herdeiros, ou sucessores de direito que podem manifestar por escrito no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da sociedade, devendo, neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço acrescida ou deduzida de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- c) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação ou arbitragem.

Único. Igual procedimento é adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Em todo o omissis valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Fevereiro de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Casa Arthur, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Maio de dois mil e oito, lavrada a folhas trinta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas e transformação da sociedade em unipessoal, em

que os sócios Arthur Lewis Berelowitz e Urla – Le Henriques cedem com todos os correspondentes direitos e obrigações a totalidade de suas quotas nos valores nominais de valor nominal de dez mil meticais cada, correspondente a cinquenta por cento do capital social a favor do senhor Michael Cyril Aron pelos preços iguais aos seus valores nominais que já receberam do cessionário pelo que lhe conferem plena quitação se apartando da sociedade e nada mais têm a haver dela.

O cessionário aceita as quotas que lhe foram cedidas bem como a quitação dos preços nos termos ora exarados e as unifica numa só única quota, passando a possuir uma quota correspondente a totalidade do capital social no valor de vinte mil meticais.

Foi transformada a sociedade em sociedade unipessoal e alterado integralmente o pacto social, cujo novo passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Casa Arthur – Sociedade Unipessoal, Limitada e adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Inhambane, com escritórios provisórios na praia do Tofo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o sócio o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação pode o sócio, transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração de actividades eco-turísticas, através da criação de infra-estruturas turísticas, reservas marinhas e quaisquer outras actividades relacionadas.

Dois) O objecto social inclui ainda mas não se limita à:

- a) Exploração de turismo cinegético, a prática de todo o tipo de desporto marítimo incluindo a pesca desportiva;
- b) Na construção de complexos turísticos, em qualquer parte do território nacional;

c) Fornecimento no mercado interno de produtos, materiais e outros equipamentos relacionados com a sua actividade;

d) Comercialização, de quaisquer bens, equipamentos ou materiais, inerentes ao exercício da actividade referida no número um do presente artigo;

e) A importação e exportação de materiais, equipamentos e quaisquer outros bens inerentes ao exercício da sua actividade.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela administração.

Quatro) Mediante simples deliberação da administração, pode a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social e capitais adicionais

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde a uma única quota de igual valor pertencente ao sócio Michael Cyril Aron.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação do sócio, pode este aprovar suprimentos nos termos e condições fixados, de acordo com o disposto no artigo trezentos e vinte e nove do Código Comercial e na respectiva deliberação.

Dois) Mediante deliberação do sócio, à sociedade podem ser devidas prestações suplementares ou acessórias ao capital social, até ao limite correspondente a um milhão de dólares dos Estados Unidos da América.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, da quota bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma, carece de autorização prévia da sociedade, a ser obtida mediante deliberação do sócio.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, a sociedade goza do direito de preferência na aquisição, total ou

parcial da quota a ser cedida, podendo exercê-lo no prazo de quarenta e cinco dias ou renunciá-lo por meio de uma simples comunicação.

Três) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização da quota)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização da quota nos seguintes casos:

- a) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal;
- b) No caso de insolvência, falecimento, interdição, inabilitação bem como nos casos previstos no artigo trezentos e quatro do Código Comercial.

Dois) No caso de amortização da quota, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado pelos auditores da sociedade.

CAPÍTULO III

Das deliberações, da administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Deliberações)

Um) O sócio tomará as deliberações na sede da sociedade podendo, contudo, tomá-las noutro local e seja qual for o seu objecto.

Dois) Uma deliberação escrita, assinada pelo sócio e que esteja de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. A assinatura do sócio será reconhecida notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio podendo este nomear outros administradores.

Dois) Os administradores, quando nomeados, são designados por períodos de quatro anos renováveis e são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções, excepto se o sócio deliberar ao contrário.

Três) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Resignar as suas funções através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Se tornar insolvente ou entrar em concordata com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica; ou
- e) For destituído das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas ao sócio nos termos destes estatutos e da lei, compete ao sócio ou aos administradores, quando nomeados, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda ao sócio ou à administração, quando nomeada, representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores, quando nomeados, podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

Quatro) Fica desde já nomeado como administrador da sociedade o sócio Michael Cyril Aron.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gestão diária)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, designado pelo sócio ou pela administração, quando nomeada.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo sócio ou pela administração, conforme o caso.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura individual do sócio;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, quando nomeados;
- c) Pela assinatura do procurador que o sócio ou os administradores tenham conferido poderes, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- d) Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, procuradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelo sócio e permitido nos termos da lei.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência ao ano social de cada ano e serão submetidos pelos auditores à apreciação e aprovação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelo sócio.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei sendo liquidatários, os administradores, quando tenham sido nomeados, salvo deliberação em contrário do sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dois de Junho de dois mil e oito.
— O técnico, *Ilegível*.

Chimoc, Limitada

No dia dezoito de Junho de dois mil e sete, na cidade da Beira e no Segundo Cartório Notarial, perante mim Sérgio Gilberto Buduia, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, notário do referido cartório, compareceram como outorgantes:

Primeiro – Shengzhong Liao, casado, com Zhang Ziti, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Guangdong China, de nacionalidade chinesa, acidentalmente na cidade da Beira, portador do Passaporte número G12905833, emitido em vinte e sete de Janeiro de dois mil e cinco, em Guangdong- China.

Segundo – Yilan Weng, casada, com o terceiro outorgante, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Shaanxi-China, de nacionalidade chinesa, e residente na cidade da Beira, portadora do Passaporte número G 07829144, emitido em dezassete de Outubro de dois mil e seis, em Maputo.

Terceiro – Shulian Li, casado, com a segunda outorgante, natural de Shandong -China, de nacionalidade chinesa, e residente na cidade da Beira, portador do Passaporte n.º G06768640, emitido em vinte e quatro de Janeiro de dois mil e três, em Guangdong-China.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos seus documentos de identificação acima mencionados.

E por eles foi dito:

Que, pela presente escritura, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Chimoc, Limitada, com sede na cidade da Beira.

O capital social, integralmente subscrito e realizado em, dinheiro, é de duzentos mil meticais, dividido em três quotas, sendo:

- a) Uma, quota de valor nominal de cento e oitenta mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Shengzhong Liao;
- b) Uma quota de valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Yilan.Weng;
- c) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Shulian Li.

Que o seu objecto social é corte, serração, compra, e venda e exportação de madeira.

A gerência e administração da sociedade sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Shengzhong Liao, desde já nomeado, gerente com dispensa de caução cuja assinatura juntamente com uma de um dos sócios obriga validamente a sociedade em todos os actos e contratos, e para mero expediente bastará assinatura de quem for indicado para o efeito.

Que a referida sociedade reger-se-á ainda pelos artigos constantes do documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo sessenta e nove do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante desta escritura e que a outorgante declara ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo, pelo que é dispensada a leitura. Assim o disse e outorgou.

Arquivo certidão expedida em trinta e um de Maio de dois mil e sete, pela Conservatória do Registo de Entidades Legais –Beira.

Li e expliquei o conteúdo e efeitos legais do presente acto em voz alta e na presença da outorgante, com especial advertência da obrigatoriedade de ser requerido o registo deste

acto na conservatória competente no prazo de noventa dias contados a partir da data de assinatura após o que vai assinar comigo o notário.

Beira, dois mil e sete. — O Notário, *Ilegível*.

ARTIGO PRIMEIRO

Pelos presentes estatutos é criada a presente sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada denominada Chimoc, Limitada, que se regerá pelas cláusulas do presente estatuto e demais legislação em vigor no país.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo criar ou abrir delegações, sucursais ou ainda qualquer outra forma de representação dentro e fora do país, bastando para tal autorização das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto: corte, serração, compra e venda e exportação de madeira.

Dois) A sociedade poderá aliar-se a outras, mesmo cujo objecto e diferente.

ARTIGO QUARTO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, e a sua dissolução será nos termos preconizados no presente estatuto e demais legislação vigente no país.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, dividido em três quotas, sendo:

- a) Uma quota de valor nominal de cento e oitenta mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Shehgzhong Liao;
- b) Uma quota de valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio YilanWeng;
- c) Uma quota de valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Shulian Li.

ARTIGO SEXTO

A cedência de quotas entre os sócios ou a estranhos deverá se efectuar mediante consentimento da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano para o balanço e prestação de contas do

exercício económico anterior bem como aprovar o plano de actividades e orçamento do exercício subsequente.

Dois) A assembleia geral poderá se reunir, extraordinariamente, sempre que, para o efeito se justifique.

ARTIGO OITAVO

A gerência e administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Shengzhong Liao, desde já nomeado gerente com dispensa de caução, cuja assinatura juntamente com uma de um dos sócios obriga validamente a sociedade em todos os actos e contratos, e para mero expediente bastará assinatura de quem for indicado para o efeito.

ARTIGO NONO

O gerente poderá delegar em todo ou parte dos seus poderes à sócios ou estranhos a sociedade, mediante uma carta ou procuração com poderes para tal.

ARTIGO DÉCIMO

É proibido ao gerente ou gerentes assumirem contratos, compromissos ou obrigar a sociedade em actos estranhos a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O balanço e a conta de resultados fecharão com referência ao dia trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei uniforme das sociedades por quotas e por deliberação da assembleia geral.

Conservatória do Registo das Entidades Legais da Beira

CERTIDÃO

Certifico que, tendo feito as competentes buscas nos livros de registo comercial, verifiquei que na Conservatória do Registo das Entidades Legais da Beira, não se encontra registada nenhuma sociedade a girar sob denominação Chimoc, Limitada.

Mais certifico que esta denominação não é susceptível de se confundir com qualquer outra já matriculada.

Por ser verdade se passou a presente certidão, depois de conferida.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, trinta e um de Maio de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Aqua Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Abril de dois mil e oito, lavrada de folhas quarenta e quatro a folhas quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Omaia Salimo e Tarik Hassan Suleman uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Com a denominação Aqua Solutions, Limitada, é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando a sua existência para todos efeitos legais, a data da escritura da constituição, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Paulo Samuel Kankomba número cento e cinquenta e nove rés-do-chão, podendo, por deliberação dos sócios, criar ou extinguir, no país, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) A venda, montagem, manutenção e importação de sistemas de purificação de água;
- b) Produção de água mineral.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades industriais e de serviços, desde que devidamente autorizada e os sócios assim deliberarem.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida a sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamento de sociedades, podendo as mesmas terem objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão e amortização de quotas

ARTIGO QUINTO

O capital social é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas sendo:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil meticais, pertencente ao sócio Omaia Salimo, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, pertencente ao sócio Tarik Hassan Suleman, correspondente a quarenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes por deliberação dos sócios.

Dois) Deliberados quaisquer aumentos ou redução do capital, serão os mesmos rateados pelos sócios, salvaguardadas eventuais excusas, na proporção das suas quotas.

Três) Podem os sócios fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral.

Três) O direito de preferência na cessão de quotas assiste aos sócios, os quais deverão exercê-lo dentro de noventa dias findos os quais assiste a sociedade a qual deverá exercê-lo dentro de trinta dias.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade deve, dentro de noventa dias, efectuar amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) No caso de exclusão ou exoneração do sócio;
- b) Nos demais casos previstos na lei.

Dois) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva participação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido no exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo da reserva legal ou noutra, com excepção do que se haja constituído para cobrir desvalorização do activo.

Três) Ao valor de amortização serão deduzidos os débitos ou responsabilidades do sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e trimestralmente para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente ou qualquer gerente executivo, com antecedência mínima de sete dias para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados os sócios reunindo setenta e cinco por cento do capital e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representam.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Requerem maioria qualificada de sessenta por cento dos votos correspondentes ao capital social, as deliberações da assembleia que tenham por objecto a divisão ou cessão de quotas da sociedade.

Três) É dispensada reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação, cujo conteúdo deve estar claramente explícito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios que desde já ficam nomeados administradores, ficando a sociedade obrigada pela assinatura conjunta dos dois sócios.

Dois) Os administradores serão dispensados do pagamento de caução.

Três) As contas bancárias serão movimentadas por ambos os sócios sendo necessária a assinatura conjunta dos mesmos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Na administração e gestão da sociedade os administradores têm os mais amplos poderes legalmente consentidos para representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, para a realização do objecto social e para a prática de todos os actos tendentes a prossecução dos fins sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Os administradores e os gerentes executivos da sociedade respondem, perante ela, pelos danos a esta causados salvo se provarem terem agido sem culpa.

Dois) É vedado aos administradores e aos restantes gerentes executivos obrigarem a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e outros casos semelhantes assim como a utilização dos bens ao serviço da sociedade para fins alheios a ela.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A assembleia geral é quem delibera sobre a cisão, fusão ou liquidação da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Falecimento dos sócios

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á a percentagem indicada para constituir o fundo da reserva legal, estipulado por lei e as reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por deliberação de três quartos dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante, depois do pagamento das dívidas e passivos da sociedade e dos custos da liquidação, será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Abril de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Sorriso, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Maio de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e quinze a cento e dezoito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cedência de quotas e alteração do pacto social, em que a sócia Sandra Maria Paiva da Silva Costa, cede a sua quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, a favor da senhora Lília Patrícia Afonso Gomes, que entra para a sociedade como nova sócia.

Que a sócia Sandra Maria Paiva da Silva Costa, aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que em consequência da cedência de quota aqui verificada são alterados os artigos terceiro e quarto do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Comércio geral, incluindo a área de exportações e importações;
- b) Prestação de serviços a terceiros;
- c) Prestação de serviços na área de saúde.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outro tipo de actividade diferente do objecto social, por decisão da assembleia geral, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio José Manuel Coelho Paiva;

b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Lília Patrícia Afonso Gomes.

Dois) Mantém.

Três) Mantém.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Maio de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Gouveia Metalomecânica Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de cinco de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas dez a folhas dezasseis, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e três, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário do referido cartório, foi constituída entre J.S. Gouveia Metalomecânica Limitada e Gouveia Máquinas e Ferramentas Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Gouveia Metalomecânica Moçambique, Limitada, com sede na Avenida das Indústrias, talhão número três mil duzentos e dezassete, instalações da ex-Sotecna na Machava, Maputo, que rege-se-á pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Gouveia Metalomecânica Moçambique, Limitada, com sede na Avenida das Indústrias, talhão três mil duzentos e dezassete, instalações da ex-Sotecna, Machava, Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a serralharia mecânica e civil, construção de máquinas, reparação e fabricação de componentes de viaturas, máquinas industriais e agrícolas,

importação, exportação e comércio em geral de máquinas, ferramentas, equipamentos, acessórios e demais produtos para a indústria, comércio e agricultura e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

ARTIGO QUARTO

A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquela que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUINTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, no valor de um milhão duzentos e setenta e oito mil e duzentos e sessenta e seis, equivalente a trinta e quatro mil novecentos e setenta e três mil euros, correspondente a soma de duas quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão, oitenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis meticais e dez centavos, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia J.S. Gouveia, (Metalomecânica), Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e noventa e um mil, setecentos e trinta e nove meticais e noventa centavos, o que corresponde a quinze por cento do capital social, pertencente a sócia Gouveia, (Máquinas e Ferramentas), Limitada.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade é composta por três administradores eleitos em assembleia geral, por períodos de três anos.

Dois) Para o primeiro triénio fica desde já nomeada administração, composta por Zito Manuel Ricardo Ferreira e Manuel José Piedade Cordeiro em representação do sócio J. S. Gouveia, (Metalomecânica), Limitada. e Nuno Sérgio Gouveia Gaspar Duarte em representação do sócio Gouveia – Máquinas e Ferramentas, Limitada.

ARTIGO SÉTIMO

Um) J.S. Gouveia, (Metalomecânica), Limitada tem direito a eleger dois administradores.

Dois) A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta de dois administradores, sendo uma obrigatoriamente de um dos administradores nomeados pela sócia J.S. Gouveia, (Metalomecânica), Limitada, ou de um administrador, e, de um procurador constituído por um dos Administradores da sócia J.S. Gouveia, (Metalomecânica) Limitada.

Três) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um administrador ou de um procurador.

Quatro) Os administradores da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Cinco) Em ampliação dos poderes normais de administração, os administradores poderão ainda:

- a) Realizar contratos de compra e venda mercantil, contrato de reporte, contrato de fornecimento, contrato de prestação de serviços mercantis, contrato de agência, contrato de cessão de exploração, contrato de transporte, contrato de associação em participação e contrato de consórcio;
- b) Comprar, vender, efectuar contratos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e

c) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de leasing.

ARTIGO OITAVO

O sócio J. S. Gouveia, (Metalomecânica), Limitada pode fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatário nos termos expressos em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Qualquer deliberação tendo em vista a alteração do contrato social tem de ter necessariamente o voto favorável do sócio J. S. Gouveia, (Metalomecânica), Limitada

ARTIGO DÉCIMO

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade,

gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de seis milhões de meticais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A movimentação da conta bancária, da sociedade far-se-á, a partir da data da constituição da sociedade e, os casos omissos serão regulados pela lei aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Junho de dois mil oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.